

A PROTEÇÃO ÀS MULHERES SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

João Pedro Gindro BRAZ¹

Guilherme de Oliveira TOMISHIMA²

RESUMO: A violência de gênero é fruto de sociedades baseadas em estereótipos, os quais se encontram enraizados em solos onde a fertilidade se identifica por pensamentos e comportamentos oriundos do preconceito. Tais violações por vezes se encontram de forma surdina na sociedade, sendo, portanto, cada debate sobre o assunto um verdadeiro passo em direção ao progresso no combate ao problema. A presente obra tem por escopo o estudo da violência de gênero, seus efeitos e suas implicações no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na oportunidade, observou-se a relevância e a especificidade da temática, tomando-se como base entendimentos já assentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em importantes julgamentos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Destaca-se neste trabalho a gravidade do problema e suas consequências, de tal modo a ser enquadrada pela jurisprudência como forma de tortura, merecendo a devida atenção dos Estados-parte, sob os quais persiste a obrigatoriedade pela adoção medidas protetivas e preventivas para o combate de tais violações. Os efeitos nefastos dessas espécies de violações são trazidos por esta obra justificam o seu tratamento tão singular, especialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Sistema Interamericano. Discriminação. Direitos Humanos. Jurisprudência.

¹ Discente do 9º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campeão e melhor orador da II Competição de Julgamento Simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado pela OAB-SP. Membro da equipe do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP na Inter American Moot Court Competition, em Washington DC. Representante do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade na Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. joapedrogindro@gmail.com.

² Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direito Humanos. Supervisor de prática jurídica no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Participante do Program of Advances Studies on Human Rights na American University - Washington College of Law, AU-WCL(2018). Membro da equipe do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP na Inter American Moot Court Competition, em Washington DC. Vencedor da II Competição de Julgamento Simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado pela OAB-SP. guilherme.tomishima@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer das gerações, a mulher conquistou ainda mais espaço no mercado de trabalho em igualdade de condições ao homem. A luta por isonomia entre gêneros sempre esteve presente na história da humanidade sendo que, diante das fortes repressões ocorridas na antiguidade, externavam-se de modo mais discreta em tempos mais remotos, enquanto que nos dias atuais, após a Revolução da Mulher, oficializada pela ONU em 1975, torna-se cada vez mais evidente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão já se debruçaram sobre o tema, posicionando-se a fim de tornar vinculante, em relação aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, suas decisões consultivas e jurisprudenciais no combate à violência de gênero.

Nesse jaez, a presente obra chama a atenção para importantes casos já submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos que versaram sobre a violência de gênero, devendo-se também ter em consideração as violências sexuais, as discriminações culturais, as atribuições femininas baseadas em estereótipos, a vulnerabilidade da mulher e, por fim, o enquadramento dessas violações como tortura, conforme os requisitos estabelecidos nas sentenças da Corte IDH.

Assim, utilizando-se dos métodos histórico e dedutivo, abordou-se, inicialmente, os avanços do direito internacional na proteção às mulheres. Após, mediante os mesmos métodos, analisou-se a violência de gênero sob a jurisprudência da Corte IDH, essencialmente nos emblemáticos casos *Presidio Miguel Castro Castro vs. México* e *Campo Aldoeiro vs. México*, bem como os instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Por conseguinte, uma vez construída a ideia de violência de gênero, como uma violação do direito à integridade física, psíquica e moral das vítimas, do seu direito à dignidade e, nos casos que leve à morte, o direito à vida, ressaltou-se os parâmetros jurisprudenciais com o fim de caracterizar a violência de gênero como uma forma de tortura, elencando seus requisitos e, portanto, apreciada por norma *jus cogens*, não passível de revogação ou exceção.

Por fim, apresentou-se a conclusão, salientando os avanços na proteção dos direitos das mulheres, sobretudo na América Latina, por meio da atuação da Corte IDH e da Comissão, ao estabelecer os deveres de atuação dos Estados, a despeito da existência de árduo caminho a percorrer, sendo de suma importância que os órgãos do SIDH tenham oportunidades de abordar, com maior frequência, questões relacionadas à problemática da violência de gênero.

2 DOS AVANÇOS DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA MULHER

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, sancionada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU em 1993 trouxe a violência contra a mulher como um problema a ser tratado de forma específica pela comunidade internacional.

Em âmbito americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 1994 o primeiro instrumento internacional a reconhecer as violações dos direitos humanos das mulheres em razão de violência, como sendo uma situação problemática generalizada na sociedade. Em seu preâmbulo, descreve que: “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente as suas próprias bases”.

Ressalta-se que a Convenção de Belém do Pará se baseia em uma dupla obrigação, sendo elas: i) eliminar todas as formas de discriminação; e, ii) promover a igualdade de gênero, tendo o princípio da isonomia como uma obrigação vinculante e um objetivo aos estados signatários (MERON, 1984, p. 58).

Em que pese a relevância do tema e a expressiva adesão dos países, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, foi o instrumento internacional em que os Estados realizaram o maior número de reservas. Nos ensinamentos de Luis Henkin (1999, p. 364), tais atos tiveram como justificativa fundamentos de matéria religiosa, cultural e legal, e chegou, inclusive, ao ponto de alguns países acusarem o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de realizar a imposição de um “imperialismo

cultural e intolerância religiosa”, haja vista a busca pela igualdade entre homens e mulheres em âmbito familiar.

Nesse prisma, a dicotomia que persiste nos espaços público e privado restringe a mulher ao ambiente doméstico familiar. Em outras palavras, ainda que se promova a democratização dos espaços públicos para maior participação feminina nas áreas sociais, restará ainda o espaço privado como desafio. No mais, Flávia Piovesan (2012, p. 268) acrescenta que:

“A despeito, ressalte-se que o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, em sua Recomendação Geral n. 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar as reservas que ainda não incidam no art. 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares”.

As disposições trazidas pela Convenção proporcionaram verdadeiras melhorias ao combate à violência de gênero. Dentre tais avanços destacam-se a possibilidade das “ações afirmativas”, sendo estas verdadeiras medidas de caráter compensatório que se justificam na busca pela remediação de desvantagens históricas, a fim de que se minimizem os resultados de tempos remotos discriminatórios (PIOVESAN, 2012, p. 269).

Assim, em que pese o grande avanço na proteção dos direitos das mulheres pelos tratados internacionais, imperioso debruçar os olhos, em uma análise crítica, da resistência, ainda que discreta, das nações em aceitar o igualitarismo entre homens e mulheres.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CORTE IDH

O caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru foi o primeiro julgado pela Corte IDH em que se analisou a violência de gênero e a aplicação da Convenção de Belém do Pará. Em seu voto, o juiz Garcia Ramirez salientou que a Corte IDH “(...) ainda não havia recebido consultas ou litígios que tivessem como personagem

principal – ou, ao menos, como um dos personagens principais, de maneira específica – a mulher” (RAMIREZ, 2009, p. 2).

Em 1992, nos dias 6 e 9 de maio, o Estado do Peru ordenou a realização da operação denominada “Remoção 1”, cujo objetivo se pautava no traslado de uma quantidade aproximada de 90 mulheres detidas no estabelecimento prisional “Miguel Castro Castro”. No ato, os policiais utilizaram forte armamento bélico, explosivos e bombas de gás lacrimogênio, vomitivas e paralisantes contra os detentos (Penal Miguel Castro Castro, 2006, p. 31), até chegar ao ponto do uso de foguetes lançados de helicópteros. O ataque resultou na morte de dezenas de presos e os sobreviventes sofreram golpes e agressões por parte das forças militares.

A despeito da violação dos direitos humanos de homens e mulheres do estabelecimento prisional, a Corte IDH considerou que as mulheres vítimas dos atos de brutalidade foram afetadas de maneira diferenciada dos homens, haja vista alguns atos terem sido dirigidos especialmente contra elas e em maiores proporções (Penal Miguel Castro Castro, 2006, p. 81). À corroborar com esta narrativa, cumpre ressaltar que algumas mulheres na prisão estavam grávidas e, as que não estavam, acabaram por abandonar seu sonho de ser mãe, em razão da busca incessante pela justiça.

Assim, além do caso demonstrar uma expressa violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que dispõe sobre a abstenção de agentes estatais de qualquer violação dos direitos humanos das mulheres, há de se ter em mente a prejudicialidade da condição maternal. Como muito bem apontado no pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, houve violação ao projeto e a vivência da maternidade, quando esta deve ser cercada por cuidados, respeito e reconhecimento (TRINDADE, 2009, p. 17).

Ressalta-se que, em sua sentença, Corte IDH utilizou o caso Akayesu do Tribunal Penal Internacional de Ruanda para seu embasamento na definição do que seria propriamente a violência sexual,³ que será abordada mais cuidadosamente na sequência da obra.

³ O termo foi utilizado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda na sua decisão referente ao caso Akayesu em setembro de 1998. De acordo com o Tribunal, a violência sexual é definida como “a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive. The Tribunal considers sexual violence, which includes rape, as any act of a sexual nature which is committed on a person under circumstances which are coercive. Sexual violence is not limited to

Por sua vez, também aplicando a Convenção de Belém do Pará, o Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México consagrou-se como o primeiro julgamento pela Corte IDH em que se analisou a violência de gênero como uma violação estrutural dos direitos humanos das mulheres.

Neste ponto, leciona Caio Paiva (2017, p. 402) que “o adjetivo estrutural significa, aqui, a difusão da violência cometida contra mulheres, diferente, portanto dos atos cometidos no caso Penal Miguel Castro Castro, em que a ação violenta foi única ou excepcional”. Em outras palavras, não se tratou de um ato individualizado, mas sim de um conjunto de ocorrências que devem ser analisadas sob um prisma coletivo, no caso, o alto índice de homicídios na Ciudad de Juárez, no México, em razão da forte influência de uma cultura de discriminação contra as mulheres.

Os fatos abordaram o desaparecimento de três mulheres: Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette Gonzáles e Esmeralda Herrera Monreal. Diante do contexto discriminatório evidenciado, os agentes estatais se mostraram indiferentes para com as denúncias apresentadas, fazendo comentários, inclusive, de que as vítimas poderiam estar com seus parceiros (Campo Algodoeiro, 2009, p. 52). Ocorre que, posteriormente, os corpos foram encontrados lançados em uma plantação de algodão, com sinais de violência sexual.

Além de ser pioneiro na análise da violência estrutural de gênero, o caso González e outras vs. México também foi o primeiro a reconhecer o feminicídio como crime e abordar de modo mais específico a competência do Tribunal nas violações à Convenção de Belém do Pará.

Em resumo, o caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru foi o primeiro caso em que a Corte IDH reconheceu a violência de gênero, enquanto que em González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México analisou-se pela primeira vez a violência estrutural de gênero. Lembrando-se também que a primeira aplicação da Convenção de Belém do Pará pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos se deu no caso Maria da Penha vs. Brasil.

physical invasion of the human body and may include acts which do not involve penetration or even physical contact”. Traduzindo para o vernáculo: uma invasão física de natureza sexual, praticada contra uma pessoa em circunstâncias coercitivas. O Tribunal considera a violência sexual, que inclui o estupro, como qualquer ato de natureza sexual que é cometido em uma pessoa que está sob circunstâncias coercitivas. A violência sexual não se limita à invasão física do corpo humano e pode incluir atos que não envolvem penetração ou mesmo contato físico (Case of Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, ICTR, 1998, par. 688).

4 DOS PARÂMETROS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para determinar, nos casos concretos, se os atos de violência sofridos pelas supostas vítimas de violência podem ser considerados como violência de gênero, tanto a CIDH como a Corte IDH se referem ao art. 5 da Convenção Americana, que consagra o direito à integridade física, em conjunto com a Convenção de Belém do Para. Em ambos os instrumentos pode se classificar a violência contra a mulher, sob a análise do art. 2, da CADH, que inclui a violência física, sexual e psicológica e que tenha lugar dentro da família, na comunidade ou seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.⁴

Nesse sentido, a Corte IDH se referiu à Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW, para classificar a violência baseada no sexo como “la violencia dirigida contra la mujer porque es mujer o que la afecta en forma desproporcionada”, o que abarca “actos que infligen daños o sufrimientos de índole física, mental o sexual, amenazas de cometer esos actos, coacción y otras formas de privación de la libertad”.⁵ Assim, a definição de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher porque i) é mulher ou ii) por afetá-la de forma desproporcional, de modo que a impede gravemente de gozar dos direitos e liberdades em igualdade com homens.⁶

A Corte IDH considerou a violência sexual como uma “forma paradigmática” de violência de gênero, onde dedicou-se em maior quantidade e qualidade no seu desenvolvimento argumentativo em sua jurisprudência.⁷

De acordo com critério utilizado pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR), a Corte não enumerou taxativamente os atos materiais que constituem violência sexual e identificou como “acciones de naturaliza sexual que se cometen contra una persona que, además de comprender la invasión física del

⁴ CIDH, Informe nº 54/01, Caso Maria da Penha Fernandes (Brasil), 16/04/2001, par. 53; Corte IDH, Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, par. 276; Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México, par. 128-136.

⁵ Corte IDH, Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, par. 276; Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México, par. 128-136.

⁶ Corte IDH, Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, par. 395.

⁷ Corte IDH, Caso Fernández Ortega y outro vs. México, par. 119; Caso Rosendo Cantú y outra vs. México, par. 109.

cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno”.⁸ Isso permitiu ao órgão incluir na noção de violência sexual – junto com a violação, ou seja uma invasão física de caráter sexual – outros abusos da mesma natureza, como o nu forçado de mulheres ou meninas.⁹

Em relação à violência sexual, por outro lado, o Tribunal Penal Internacional da ex-Yugoslavia entende que a violação “no implica necesariamente una relación sexual por vía vaginal”, como se considera tradicionalmente, mas inclui, também, todo “acto de penetración vaginal o anal [...] mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos”.¹⁰

Outrossim, tanto a Corte IDH como a Comissão destacaram, reiteradamente, que a violência contra as mulheres constitui uma violação do direito à integridade física, psíquica e moral das vítimas, do seu direito à dignidade e, nos casos que leve à morte, o direito à vida.¹¹ Ambos os órgãos consideraram que a violência sexual vulnera aspectos essenciais da vida privada da vítima, constituí “una intromisión em su vida sexual” e anula seu “derecho a tomar libremente las decisiones respecto com quien tener relaciones sexuales”, determinando a completa perda do controle sobre “las deliberaciones más personales e íntimas y sobre las funciones corporales básicas”.¹² Assim, classificam a referida violência como uma violação do art. 11 da CADH (proteção à honra e à dignidade), pois o conteúdo inclui também a proteção à vida privada, cujo alcance “comprende, entre otros ámbitos protegidos, la vida sexual y el derecho a establecer y desarrollar relaciones com otros seres humanos”.¹³

Desta forma, tanto Corte IDH como a Comissão afirmaram que a violência baseada no gênero constitui uma grave forma de discriminação, e que, entre suas principais causas e consequências, está a criação e difusão de estereótipos de gênero. Portanto, inclui-se ao dever do art. 1.1 da CADH o de não discriminação de gênero, vinculando os Estados-partes.

⁸ Corte IDH, Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, par. 306; Caso Fernández Ortega y otras vs. México, par. 119.

⁹ Corte IDH, Caso del Penal Miguel Castro Castro, par. 306.

¹⁰ Ibdem, par. 310.

¹¹ CIDH, Observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a sua visita ao Haiti em abril de 2007., OEA/Ser.L/V/II.131, 2/03/2008.

¹² Corte IDH, Caso Fernández Ortega y otros vs. México, par. 129; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, par. 119.

¹³ Corte IDH, Caso Fernández Ortega y otros vs. México, par. 129; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, par. 119.

5 DA VIOLÊNCIA SEXUAL ENQUANTO TORTURA

O Estado pode praticar atos de violência de gênero tanto por condutas de seus agentes, como mediante a promulgação de leis e políticas pública.

A jurisprudência interamericana tem sido constante em classificar a violência sexual cometida pelos agentes estatais como uma forma de tortura.¹⁴ Para isso, a Comissão e a Corte IDH utilizaram-se da definição que sugere a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, nas quais considera como tortura um ato que tenha sido realizado por agente do estado, ainda que com sua anuência ou tolerância, e cumpridos os seguintes requisitos: i) haja sido intencional; ii) cause severo sofrimento físico ou mental, e iii) tenha sido praticado com determinado fim ou propósito.¹⁵

No caso *Castro Castro*, a Corte IDH assinalou que a violência sexual cometida por agente do Estado contra mulher detida é ato especialmente grave e reprovável, e flagrante violação dos direitos humanos, em consideração à vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder utilizado pelo agente.¹⁶ Já nos casos *Fernández Ortega* e *Rosendo Cantú*, a Corte IDH teve a oportunidade de determinar que a violência sexual pode constituir tortura ainda que praticado fora das instalações estatais.¹⁷

Em relação ao sofrimento severo à vítima, este deve ser considerado inerente à prática da violência sexual, ainda que não exista prova de lesões ou enfermidades físicas.¹⁸ Assim, são inadmissíveis as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que impeçam a investigação e

¹⁴ Corte IDH, *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, par. 312; *Caso Raquel Martín de Mejía vs. Perú*, Informe N° 5/96; *Caso Ana Beatriz y Celia González Pérez vs. México*, Informe N° 53/01.

¹⁵ Corte IDH, *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*, par. 120; Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*, par. 110.

¹⁶ Corte IDH, *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*, par. 408.

¹⁷ Corte IDH, *Caso Fernández Ortega vs. México*, par. 128; Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú y otras vs. México*, par. 118.

¹⁸ Corte IDH, *Caso Fernández Ortega vs. México*, par. 124; Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú y otras vs. México*, par. 114.

sanção dos responsáveis das violações graves dos direitos humanos,¹⁹ tais como a tortura, uma vez que são proibidas por contrariarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos,²⁰ isto é, são normas *ius cogens* e, portanto, como crime de lesão a humanidade, imprescritível.²¹ Em outros termos, as normas *jus cogens* são imperativas e não admitem disposição em contrário, salvo se a norma posterior ampliar o campo de sua aplicação.²²

As graves violações de direitos humanos devem ser investigadas e seus responsáveis punidos, acima de qualquer justificativa de prescrição de suas condutas, ainda que em detrimento da irretroatividade da lei penal.

A intencionalidade, por sua vez, diz respeito à existência de ato intencional, enquanto que o sofrimento físico ou mental severo deve-se analisar as condições específicas de cada caso,²³ como as características do tratamento e pessoais.²⁴ Assim, por pressuposto, a violência sexual, por si só, produz um trauma insuperável com o tempo, e distinto de todos os outros, em virtude da humilhação física e emocional.²⁵

Por fim, a finalidade enquanto violação sexual, equiparando-se à tortura, tem por fim, entre outros, intimidar, degradar, humilhar, castigar e controlar a pessoas que a sofre.²⁶

Outrossim, no âmbito da Comissão IDH se encontram as considerações sobre os atos de violência cometidos pelos Estados mediante leis e políticas públicas, em particular as que se referem ao uso da esterilização para controlar o comportamento reprodutivo da população feminina.²⁷ Ainda, reiteradamente a Comissão enfatizou a importância de garantir que as mulheres podem exercer o direito de controlar sua fecundidade sem sofrer alguma forma de violência ou coerção.

¹⁹ Corte IDH, Caso Goiburú y otros vs. Paraguay, par. 128; Corte IDH, Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colombia, par. 132; Corte IDH, Caso Anzualdo Castro vs. Perú, par. 59.

²⁰ Corte IDH, Caso Barrios Altos vs. Perú, par. 41.

²¹ Corte IDH, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, pars. 99, 105 e 106.

²² CVDT. Artigo 53.

²³ Corte IDH, Caso Rosendo Cantú y otras vs. México, par. 112.

²⁴ Corte IDH, Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, par. 74; Caso Bueno Alves vs. Argentina, par. 83.

²⁵ Corte IDH, Caso del Penal Miguel Castro Castro, par. 311. Cfr. también ECHR, Case of Aydin v. Turkey (GC), par. 83.

²⁶ ICTR, Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, par. 597, y CAT, Case V.L. v. Switzerland, Decision of 22 January 2007, U.N. Doc. CAT/C/37/D/262/2005, pars. 8-10.

²⁷ CIDH, Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos, par. 38-39; Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos, OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22/11/2011, pars. 61-63.

CONCLUSÃO

Verifica-se, após a análise dos pronunciamentos dos órgãos de proteção aos direitos humanos, que tem sido realizado um esforço para aplicar, sobretudo, as normas da Convenção Americana sob uma perspectiva de gênero, seja nos casos em que a mulher figure como sujeito principal da relação jurídica ou naqueles em que a violação aos seus direitos forme parte de um contexto mais amplo e generalizado de violação. Assim, tanto a Corte IDH como a Comissão reconheceram formas de vitimização específica que sofrem as mulheres e as classificaram como forma de discriminação.

Outrossim, a aplicação da Convenção de Belém do Pará permitiu que os órgãos do Sistema Interamericano realizassem fundamentais apontamentos sobre a proteção transnacional sobre a violência de gênero, de modo que a liberdade sexual da mulher passou a ser um dos bens jurídicos violados em atos de violência sexual, ademais dos tradicionais direitos à integridade física e à dignidade da pessoa.

Ainda, pode-se concluir que a violência sexual em face de mulheres e meninas configura-se tortura, quando cometidos por agentes estatais, ocasionando severo sofrimento a vítima, o qual é inerente à violação sexual, ainda que inexistente a prova de lesões ou enfermidades físicas, de modo que a violência de gênero deve ser reparada e investigada segundo suas peculiaridades.

Com a crescente proteção aos direitos das mulheres, mediante os instrumentos internacionais e à atuação dos órgãos do SIDH, passa-se a delinear, com maior precisão, os deveres de atuação dos Estados, determinando-se maior diligência na prevenção e investigação dos atos de violência de gênero, fixando critérios jurídicos que permitam atribuir ao Estado atos de violência cometidos por particulares.

A despeito dos importantes avanços na proteção às liberdades das mulheres, ainda faltam um árduo caminho a percorrer, de modo que é de suma importância que a Corte IDH tenha oportunidades de abordar, com maior frequência, questões relacionadas com a problemática da violência de gênero, como ocorreu

nos casos Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, Rosendo Cantú y outra vs. México, Fernández Ortega y outro vs. México e Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México, de modo a pronunciar-se e desenvolver o tema. Assim, não só se alcançaria um fortalecimento na proteção às vítimas nos casos concretos, por meio de sentenças judiciais obrigando os Estados, mas também daria maior visibilidade as questões de gênero dentro do SIDH, vinculando, desta forma, os Estados-partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CIDH, Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 de enero de 2007 par. 5.

_____. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de diciembre de 2011.

_____. Informe nº 54/01, Caso Maria da Penha Fernandes (Brasil), 16/04/2001.

_____. Observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a sua visita ao Haiti em abril de 2007, OEA/Ser.I./V/II.131, 2/03/2008.

_____. , Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 21 de diciembre de 2014.

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes.

_____. Ana Beatriz y Celia González Pérez vs. México.

_____. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.

_____. Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela.

_____. Caso Anzualdo Castro vs. Perú.

_____. Caso Barrios Altos vs. Perú.

_____. Caso Bayarri vs. Argentina.

_____. Caso Bueno Alves vs. Argentina.

_____. Caso Cantoral Benavides vs. Perú.

_____. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú.

_____. Caso Durand y Ugarte vs. Perú.

_____. Caso Escué Zapata vs. Colombia.

_____. Caso Fernández Ortega y outro vs. México.

_____. Caso Flor Freire Vs. Ecuador.

_____. Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua.

_____. Caso Goiburú y otros vs. Paraguay.

_____. Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México.

_____. Caso La Cantuta vs. Perú,

_____. Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colombia.

_____. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.

_____. Caso Palamara Iribarne vs. Chile.

_____. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru.

_____. Caso Radilla Pacheco Vs. México

_____. Caso Raquel Martín de Mejía vs. Perú.

_____. Caso Rosendo Cantú y outra vs. México.

_____. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.

_____. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala.

_____. Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala.

_____. Caso Yvon Neptune vs. Haití.

_____. Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 de 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9.

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul.

HENKIN, Louis et al. **Human Rights**. New York: New York Foundation Press, 1999.

International Criminal Tribunal or Ruanda (ICTR). Case of Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Case No. ICTR-96-4-T. Decision of: 2 September 1998.

Naciones Unidas, Comité de la CEDAW, Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer: Guatemala, CEDAW/C/HON/CO/6, 12 febrero 2007.

_____. Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer: Honduras, CEDAW/C/HON/CO/6, 10 de agosto de 2007.

MERON, Theodor (ed). **Human rights law-making in the United Nations: a critique of instruments and process**. Oxford: Clarendon Press, 1986.

O.M.S., Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**, 2. Ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.